



**MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS**

Fone: (0xx11) 4668.9108 ou 9112 – Fax: (0xx11) 4668.9101

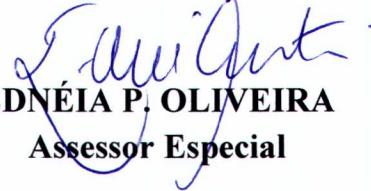
Email: pregao@itapecerica.sp.gov.br

À  
**CS Brasil Frotas S.A**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 082/2025 – Processo Administrativo nº 610/2025**

Em resposta a Impugnação formulado por Vossa Senhoria quanto ao **Pregão Eletrônico nº 082/2025, Processo Administrativo nº 610/2025**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para a Locação de Veículos** para diversos Departamentos e Secretarias, seguem decisão em anexo após análise da Secretaria de Administração.

Itapecerica da Serra, 25 de novembro de 2025.

  
**EDNÉIA P. OLIVEIRA**  
**Assessor Especial**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO IMPUGNAÇÃO

#### **DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.**

Trata-se de impugnação apresentada pela CS BRASIL FROTAS S.A., na qual foram apresentadas as seguintes alegações:

- a) suposta restritividade na declaração de disponibilidade exigida nos itens “9.10.” e “13.11.7.1.” do edital;
- b) omissão nas especificações e modelos de adesivos que serão exigidos pela Contratante;
- c) necessidade que a contratada encaminhe à contratante as notificações de autuação de infrações de trânsito no prazo para até 15 dias antes do prazo final para apresentação da defesa;
- d) falta de indicação, expressa, que o reajuste será concedido após a anualidade do orçamento estimado, indicando-se a data deste orçamento (que será adotada como base para aplicação do reajuste dos preços do contrato); e
- e) necessidade de fixação de novos prazos para apresentação dos veículos adaptados e não adaptados, inclusive, esclarecendo-se a data em que será emitida a ordem de serviço.

Analizando-a, de fato, não há prosperar o pleito da Impugnante já que o edital sob exame foi definido de forma precisa, clara e suficiente e suas condições de participação e habilitação foram estabelecidas em observância à legislação vigente, visando fomentar a maior participação de licitantes atuantes no segmento e a consequente economia aos cofres públicos, em obediência, assim, aos princípios e diretrizes elencadas no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da CF/88, e nos artigos 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/21.

#### **DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE**

A princípio, nota-se que a declaração de disponibilidade dos veículos nos termos descritos no Edital quanto às especificações, prazos e demais exigências, nos termos dos itens “9.10.” e “13.11.7.1.” do edital, não se mostra restritiva.

Ora, se, inclusive, os prazos do edital devem ser observados nesta declaração, certamente, esta trata-se de mera anuênciam com o cumprimento de uma obrigação futura.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, as condições dos itens “9.10.” e “13.11.7.1.” do edital não merecem qualquer reparo.

### **DA ADESIVAGEM/PLOTAGEM**

Da mesma forma, não há mácula na indicação do *layout* da adesivagem/plotagem para a fase pós homologação do pregão, já que haverá tempo razoável para preparação e submissão à aprovação deste Município.

Obviamente, empresas com *expertise* neste segmento, como é o caso da Impugnante, já possuem amplo conhecimento dos preços de mercado para implantação desta parcela acessória e mínima da execução dos serviços.

Dessa forma, o item “5.2.2.” do Termo de Referência deve ser mantido incólume.

### **DAS MULTAS DE TRÂNSITO**

Em suas alegações, a Impugnante não logou êxito em demonstrar que o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para encaminhamento da notificação de autuação de infração de trânsito à contratante seria escasso.

Some-se a isso o fato de que hoje em dia há mecanismos eletrônicos para que a contratada tenha o controle de infrações para posterior encaminhamento à contratante como a Carteira Digital de Trânsito (CDT), por exemplo.

Dessa forma, o prazo previsto no item “5.2.4” do Termo de Referência deve ser mantido e observado pela futura contratada.

### **DO REAJUSTE DOS PREÇOS**

Adentrando-se nas condições de reajuste anual dos preços, vale salientar que o interregno mínimo de doze (12) meses, para fins de tal concessão (aplicando-se o índice IPCA), é contado a partir da assinatura do contrato, conforme itens “12.9” e “13.4” do edital.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, sua data-base é vinculada à data do orçamento estimado, conforme artigo 92, § 3º da Lei nº 14.133/21, ora vinculante por força do preâmbulo do edital, sendo dispensável a transcrição de todos os termos legais aplicáveis, no edital

No mais, os autos encontram-se franqueados para vista e obtenção de dados, tal como a data deste orçamento estimado.

Portanto, não há nada a alterar no edital em relação às condições de reajuste anual dos preços da futura contratação decorrente deste processo licitatório.

### **PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS**

Acerca da apresentação do objeto, vale observar que o prazo entrega dos veículos não adaptados é de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da expedição da Ordem de Serviço.

Por sua vez, o prazo entrega dos veículos adaptados é de 90 (noventa) dias úteis, contados a partir da expedição da Ordem de Serviço.

Estes prazos do item “13.2” do edital são bem razoáveis e não têm o condão de afastar potenciais interessadas no objeto.

Além dos mais, tendo em conta que empresas desse mercado, com *expertise* no segmento de locação, já são, normalmente, possuidoras dos veículos nas características licitadas em seus estoques, infere-se que o prazo previsto termo de referência é plenamente exequível.

E, ainda, em que pese a juntada de alegações genéricas acerca da carência de disponibilidade imediata destes bens no mercado, não foram trazidos dados técnicos concretos que comprovem essa eventual carência de veículos no mercado, sobretudo no caso de locadoras atuantes neste segmento, como é a própria Impugnante.

Repõe-se: é notório que tais empresas, operantes na atividade licitada, comumente possuem os veículos requeridos, podendo atender estas demandas.

De mais a mais, para o TCE/SP este prazo é plenamente razoável, senão vejamos:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

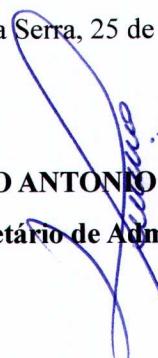
*“2.5. Em preliminar, observo que não prosperam a questões relacionadas ao prazo estipulado para entrega dos veículos [de 30 dias, inclusive para veículos adaptados], pois não restou configurado nos autos indícios de insuficiência do mesmo, e possível direcionamento do certame, crítica do mesmo modo desprovida de fundamentos concretos”. (TC-017453.989.17-0 e TC-017574.989.17-4, Tribunal Pleno, Sessão De 21/02/2018, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho) (grifos nossos)*

Por fim, esclarecendo-se que a ordem de serviço só será emitida após a assinatura do contrato, vislumbra-se que estes prazos que vão de 60 a 90 dias (contados de tal emissão) são bem razoáveis e exequíveis.

### **DA CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, conheço a impugnação ofertada pela Cs Brasil Frotas S.A. e, no mérito, nego-lhe provimento mantendo as atuais condições editalícias incólumes, inclusive, quanto à data de realização da sessão pública do pregão.

Itapecerica da Serra, 25 de novembro de 2025

  
**JOÃO ANTONIO VALÉRIO**  
Secretário de Administração